



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130221 - SP(2024/0072126-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ROBERTO REDIVO
RECORRENTE : SEIKO KAMOTO REDIVO
ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
RECORRIDO : MARIA D APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
PIERO OLIVEIRA SCARANELLO - SP389319
INTERES. : SHIRLEI DA SILVA LUIZ
INTERES. : ROGÉRIO PAULO LUIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. SÚMULA 375/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ E TEMA 872/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta o núcleo controvertido com fundamentação suficiente, decide integralmente a controvérsia posta.

2. Na ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel, prevalece a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente provar a má-fé ou a ciência da demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

3. Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade.

4. Revisar a conclusão sobre a boa-fé do terceiro demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ

5. Recurso conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130221 - SP (2024/0072126-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROBERTO REDIVO**
RECORRENTE : **SEIKO KAMOTO REDIVO**
ADVOGADA : **LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196**
RECORRIDO : **MARIA D APARECIDA DA SILVA**
ADVOGADOS : **PAULO PEREIRA NEVES - SP167022**
: **PIERO OLIVEIRA SCARANELLO - SP389319**
INTERES. : **SHIRLEI DA SILVA LUIZ**
INTERES. : **ROGÉRIO PAULO LUIZ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. SÚMULA 375/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ E TEMA 872/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta o núcleo controvertido com fundamentação suficiente, decide integralmente a controvérsia posta.

2. Na ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel, prevalece a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente provar a má-fé ou a ciência da demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

3. Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade.

4. Revisar a conclusão sobre a boa-fé do terceiro demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ
5. Recurso conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO REDIVO e SEIKO KAMOTO REDIVO (ROBERTO e SEIKO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS, assim ementado:

Embargos de Terceiro Procedência- Inexistência de registro da penhora Reconhecimento de fraude à execução que exige prova de má-fé do terceiro adquirente Presunção de boa fé não afastada- Fraude à execução não configurada Precedentes Aplicação da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada- Recurso provido. (e-STJ, fl. 439)

Os embargos de declaração de ROBERTO e SEIKO foram rejeitados (e-STJ, fls. 473-480).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ROBERTO e SEIKO apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ante omissões quanto à pesquisa pública de processos no sítio do Tribunal, à exigência de certidões obrigatórias para a lavratura de escrituras e à distribuição dos ônus sucumbenciais segundo a Súmula 303 do STJ; **(2)** violação do art. 792, inciso IV, do CPC, sustentando que, ao tempo da alienação, tramitava ação executiva capaz de reduzir o devedor à insolvência, impondo o reconhecimento da fraude à execução; **(3)** ofensa ao art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 93.240/1986 e ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433/1985, pela ausência de certidões obrigatórias em nome da alienante, o que evidenciaria a má-fé e infirmaria a presunção de boa-fé; **(4)** necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade, conforme a Súmula 303 do STJ; e **(5)** afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito já consignada no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 451/452).

Houve apresentação de contrarrazões por MARIA D' APARECIDA DA SILVA (MARIA APARECIDA), defendendo a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, a inexistência de violação de lei federal e a manutenção do acórdão quanto à não configuração da fraude à execução e à sucumbência (e-STJ, fls. 485-493).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O Colegiado enfrentou o núcleo controvertido com fundamentação suficiente.

Na apelação, definiu os requisitos para a configuração da fraude à execução, afirmou a presunção de boa-fé do adquirente e destacou a ausência de registro de penhora, concluindo pela necessidade de prova da má-fé e pela inexistência dos elementos cumulativos de fraude no caso concreto. O voto registrou que:

[...] para a configuração da fraude à execução não basta que a ação já tenha sido ajuizada, é preciso observar a presença de dois outros elementos [...] No caso sub judice, não se constata a presença daqueles elementos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução”, frisando “que a boa-fé do adquirente é presumida [...] e que o apelado tivesse comprovado a má-fé do apelante [...] o que não se pode deduzir dos autos”, com suporte na Súmula 375 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e julgou procedentes os embargos, com inversão da sucumbência (e-STJ, fls. 440-443 e 479).

Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou a vocação integrativa dos declaratórios, examinou a existência de vícios e rechaçou a alegada omissão, contradição ou obscuridade. Constatou, após *detida análise da questão*, que *não foi constatada a ocorrência dos vícios apontados*, e registrou que:

[...] todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada foram apreciadas, não sendo obrigatório o enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo, de acordo com entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela rejeição dos embargos (e-STJ, fls. 474-475; 480)

A passagem é inequívoca:

Embargos de declaração [...] não se prestam à reforma da decisão embargada [...] Descabida a invocação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material [...] vícios efetivamente não constatados (e-STJ, fl. 474).

Quanto à pesquisa pública de processos no sítio do Tribunal e à suposta exigência de certidões para a lavratura da escritura, a Corte estadual delimitou corretamente o objeto decisório ao definir, sem registro de penhora e sem prova específica da má-fé, não se presume fraude por simples existência de demanda, e não se desloca ao terceiro adquirente dever de cautelas além das hipóteses em que há publicidade registral ou demonstração concreta de ciência da demanda. A resposta foi direta e suficiente ao tema de cautelas e ciência, nos seguintes termos:

[...] incumbe ao exequente [...] fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé (e-STJ, fls. 441 /442).

À luz dessa razão de decidir, a invocação genérica de pesquisa em sítio eletrônico ou de certidões notariais não alterava o desfecho, porque o que faltou foi a prova da má-fé, elemento enfrentado e resolvido pelo Colegiado.

No tocante à Súmula 303 do STJ e à distribuição da sucumbência, a decisão de mérito foi clara ao inverter os ônus diante da procedência dos embargos de terceiro. Nos declaratórios, assentou-se que *todas as questões relevantes [...] foram apreciadas*, e que a via estreita não serve à *renovação de julgamento que ocorreu regularmente*, afastando o caráter infringente pretendido (e-STJ, fl. 480). Ainda que a parte discordasse da aplicação concreta da sucumbência, o acórdão explicita a razão suficiente para manter o resultado, o que afasta a pecha de decisão não fundamentada.

Em suma, o TJSP articulou os motivos determinantes (boa-fé presumida, ausência de registro de penhora, ônus probatório da má-fé e inexistência dos elementos cumulativos de fraude), aplicou-os ao caso e decidiu integralmente a controvérsia, inclusive quanto à sucumbência. Embargos de declaração foram manejados, apreciados e rejeitados, com a explicitação de que não há dever de rebater, um a um, todos os argumentos, bastando a fundamentação suficiente, exatamente o que se verificou nos autos.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que buscam ROBERTO e SEIKO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil. A orientação invocada pelo próprio acórdão é segura, pois se os

fundamentos adotados bastaram para justificar o concluído na decisão, não se exige o enfrentamento pormenorizado de cada argumento, desde que a controvérsia tenha sido decidida de modo integral.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) e (3) Fraude à execução, presunção de boa-fé, ônus da prova e cautelas/certidões

A controvérsia central reside na configuração ou não de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 94.455 do CRI de Guarujá/SP.

O núcleo jurídico da questão demanda a análise conjugada da legislação federal invocada e da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, materializada na Súmula 375/STJ, segundo a qual:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No caso em exame, é incontroverso e consta expressamente do acórdão recorrido que, à época da alienação do imóvel a MARIA APARECIDA, não havia registro de penhora na matrícula do bem. A averbação de constrição judicial somente foi buscada pelos credores em momento posterior à realização do negócio jurídico e à posse de MARIA APARECIDA.

A orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inexistindo registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel, milita em favor do terceiro adquirente a presunção de boa-fé. Nesses casos, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao credor (exequente) demonstrar de forma cabal que o terceiro tinha ciência da demanda em curso e da insolvência do devedor, ou que agiu em conluio fraudulento (*consilium fraudis*).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. ALIENAÇÃO DE BEM CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).

2. Na hipótese, o ônus probatório foi invertido indevidamente, já que era o exequente quem deveria comprovar a má-fé da empresa adquirente do bem, ou seja, que ela tinha ciência da demanda executiva, considerando que não havia registro da penhora. Todavia, no lugar, foi exigido que o terceiro adquirente comprovasse sua boa-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.999.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 –sem destaque no original)

ROBERTO e SEIKO argumentam que a dispensa ou a falta de apresentação das certidões forenses seria suficiente para elidir essa presunção de boa-fé e caracterizar a má-fé de MARIA APARECIDA, por negligência inescusável. Contudo, essa tese não se sustenta diante da posição majoritária desta Corte. Embora a Lei nº 7.433/1985 e o Decreto nº 93.240/1986 prescrevam a apresentação de certidões para a lavratura de escrituras públicas, a sua não exigência ou a dispensa não induz, por si só, a má-fé do adquirente apta a configurar fraude à execução, especialmente quando confrontada com a ausência de publicidade da constrição (registro).

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO . REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA. SÚMULA 375/STJ. PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE . NECESSIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12 /2014) . 2. **Trata-se de compreensão lógica, aprimorada pelos textos normativos que a consagram, de que não há razoabilidade em exigir-se de terceiro interessado na aquisição de um bem imóvel o enorme sacrifício de, antes da compra, percorrer o País buscando obter, nos inúmeros foros cíveis, trabalhistas e federais, certidões negativas acerca de eventual existência de ação que possa reduzir à insolvência o proprietário daquele imóvel a ser adquirido. Muito mais sensato e fácil é se exigir que o próprio credor eventualmente interessado na penhora ou adjudicação de imóvel pertencente a seu devedor promova, na respectiva matrícula imobiliária, o acautelador registro de sua pretensão ou constrição sobre o bem, de modo a dar amplo conhecimento a terceiros.** 3 . Por isso, esta Corte Superior, mesmo no sistema legal anterior à Lei 8.953/94, já entendia depender a caracterização de fraude à execução, quando o credor não efetuara a singela cautela do registro imobiliário da penhora ou de outra pretensão reipersecutória, da prova de que o terceiro adquirente tinha plena ciência da situação de insolvência do alienante, não sendo cabível presunção de má-fé do adquirente a título oneroso. Precedentes. 4 . Na hipótese, é incontroversa a inexistência de registro imobiliário da penhora ou mesmo de averbação acerca da existência da execução, de modo que, para se alterar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de Justiça, de que o exequente não comprovou a alegada má-fé dos terceiros adquirentes, seria necessária a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 375, ambas do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento . (AgInt no AREsp 1.796.400/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 8/8/2023, QUARTA TURMA, DJe 22/8/2023 – sem destaque no original)

A exigência de prova da má-fé do terceiro adquirente é requisito subjetivo indispensável. O Tribunal estadual, ao analisar o acervo probatório, concluiu que não houve comprovação de que MARIA APARECIDA tivesse conhecimento da ação

executiva ou de que estivesse mancomunada com SHIRLEI para frustrar a execução. Entender de modo diverso, presumindo a má-fé apenas pela ausência de certidões, seria esvaziar o conteúdo da Súmula 375/STJ e impor ao adquirente uma responsabilidade objetiva não agasalhada pelo nosso ordenamento em matéria de fraude à execução.

Além disso, a discussão sobre as certidões integra o debate sobre as cautelas mínimas e o conhecimento prévio, compondo um único eixo dialético já enfrentado e rechaçado pelo Tribunal *a quo* com base na distribuição do ônus da prova. Se ROBERTO e SEIKO não provaram o conhecimento efetivo da demanda por MARIA APARECIDA, prova que lhes competia ante a ausência de registro, prevalece a proteção ao negócio jurídico e à segurança das relações imobiliárias.

Portanto, correta a aplicação do direito realizada pelo acórdão recorrido ao exigir prova robusta da má-fé de MARIA APARECIDA, que não foi produzida por ROBERTO e SEIKO, mantendo-se hígida a presunção de boa-fé.

(4) Ônus sucumbenciais e princípio da causalidade (Súmula 303/STJ)

O acórdão de apelação, ao reformar a sentença e julgar procedentes os embargos de terceiro, inverteu os ônus da sucumbência, condenando ROBERTO e SEIKO ao pagamento das custas e honorários.

ROBERTO e SEIKO invocam a Súmula 303/STJ:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Argumentam que a constrição somente ocorreu porque MARIA APARECIDA não registrou a aquisição do imóvel no cartório competente, dando causa, por sua desídia, à penhora e, conseqüentemente, aos embargos.

De fato, a inércia do adquirente em promover o registro imobiliário é, em regra, a causa eficiente da constrição indevida, pois o credor, guiado pela aparência de propriedade que consta no registro público, indica o bem à penhora.

Todavia, a aplicação da Súmula 303/STJ não é absoluta. Este Superior Tribunal, no julgamento do Tema 872, refinou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo a seguinte tese:

Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário

(embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, se esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

No caso em análise, verifica-se que ROBERTO e SEIKO (credores /embargados) não se limitaram a reconhecer o direito de MARIA APARECIDA após tomarem ciência da alienação. Inclusive, quando a notícia da penhora foi informada ao cartório de registro imobiliário, o apartamento já não estava mais registrado em nome de SHIRLEI. Mesmo diante de todo esse quadro, ROBERTO e SEIKO ofereceram contestação e interpuseram recursos insistindo enfaticamente na tese de fraude à execução e na manutenção da penhora.

Ao resistirem à pretensão de MARIA APARECIDA, defendendo a validade da constrição e a ineficácia da alienação, ROBERTO e SEIKO atraíram para si a aplicação do princípio da sucumbência. A partir do momento em que o credor contesta o mérito dos embargos de terceiro, a discussão deixa de ser apenas sobre quem deu causa à constrição (causalidade inicial) e passa a ser sobre a legitimidade do direito material alegado. Sendo a parte embargante vencedora no mérito (inexistência de fraude), a parte embargada que resistiu deve suportar os honorários.

Portanto, correta a decisão do Tribunal de origem ao imputar a ROBERTO e SEIKO os ônus sucumbenciais, em perfeita consonância com a tese firmada no Tema 872/STJ, que modula a aplicação da Súmula 303 em casos de resistência injustificada.

(5) Natureza jurídica da controvérsia e óbice da Súmula 7/STJ

O Tribunal de Justiça de São Paulo, soberano na análise das provas, assentou que MARIA APARECIDA adquiriu o bem de boa-fé. Para alterar essa conclusão, isto é, afirmar que MARIA APARECIDA agiu de má-fé ou que tinha ciência inequívoca da insolvência de SHIRLEI, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória e reexaminar as datas, os contratos, as certidões supostamente não solicitadas e as circunstâncias do negócio para aferir a intenção subjetiva da adquirente.

A qualificação da controvérsia como jurídica (interpretação de presunções) não é suficiente para superar o fato de que a premissa básica do acórdão recorrido é

fática, ou seja, a ausência de prova da má-fé. Se o Tribunal *a quo* diz que *não há prova da má-fé*, desconstituir essa afirmação exige incursão nos autos, vedada nesta instância especial.

Portanto, seja pela correta aplicação da Súmula 375/STJ, seja pela impossibilidade de revisão fática da boa-fé (Súmula 7/STJ), o recurso não merece provimento quanto ao reconhecimento da fraude à execução.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA D' APARECIDA DA SILVA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.130.221 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0072126-2

Número de Origem:

00055833820118260505 0005583382011826050510021374320218260505 10021374320218260505
55833820118260505 5583382011826050510021374320218260505

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO REDIVO

RECORRENTE : SEIKO KAMOTO REDIVO

ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

RECORRIDO : MARIA D APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

PIERO OLIVEIRA SCARANELLO - SP389319

INTERES. : SHIRLEI DA SILVA LUIZ

INTERES. : ROGÉRIO PAULO LUIZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026